



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ, ESTADO DO CEARÁ.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PREGÃO ELETRONICO N. 10.009/2023 - PERP23

FARMACIA SÃO SEBASTIÃO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.221.387/0001-20, com sede na Rua Epitácio Pessoa, 916 - Centro - CEP: 63.900-000 - Quixadá/CE, doravante denominada FARMÁCIA SÃO SEBASTIÃO ME, por seu procurador devidamente credenciado, na condição de licitante no Pregão Eletrônico em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, não se conformando com a maneira em que foi Inabilitada, nos termos do Art. 109º Inciso I da Lei 8.666/93, Art. 5º, Inciso LV da Constituição Federal do Brasil, como também destacado no item 7.13 do Edital, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, na forma a seguir exposta:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

Realizada a sessão "reservada" para análise dos documentos de Habilitação do Pregão Eletrônico nº. 10.009/2023 - PERP, foi declarada Inabilitada indevidamente a empresa Recorrente FARMÁCIA SÃO SEBASTIÃO ME, a despeito de não ter apresentado documentos como Autorização de funcionamento junto à ANVISA para comercialização de medicamentos e correlatos.

Diante disso, a FARMÁCIA SÃO SEBASTIÃO ME manifesta seu interesse recursal, cuja síntese é a não concordância com a Inabilitação, e considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais previsto art. 109º, inciso I da lei 8.666/93, é tempestiva, a toda evidência, esta peça de irresignação extrema

DA LICITAÇÃO EM REFERÊNCIA E FATOS:

A **FARMÁCIA SÃO SEBASTIÃO ME** participou do Pregão Eletrônico nº 10.009/2023, processo licitatório pelo regime de **maior percentual de desconto, VISANDO À SELEÇÃO E OBTENÇÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSA** para o Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos "A" a "Z", por maior, percentual de desconto, com base no Orgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico' '- ABC/FARMA Guia da Farmácia, destinada ao atendimento das demandas administrativas e/ou judiciais, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do município de Quixadá-CE.

Todavia, da detida análise da documentação apresentada pela licitante **FARMÁCIA SÃO SEBASTIÃO ME**, a CPL equivocadamente entendeu faltar um documento no arquivo apresentado, julgando que a Recorrente não atende às exigências do edital convocatório.

FARMACIA SÃO SEBASTIÃO ME, CNPJ sob o nº. 05.221.387/0001-20, com sede na Rua Epitácio Pessoa, 916 - Centro - CEP: 63.900-000 - Quixadá/CE



Suponhamos a falta do documento de Autorização de funcionamento junto à ANVISA para comercialização de medicamentos e correlatos, e baseado em toda documentação apresentada pela Recorrente, e, em se tratando de um processo cujo julgamento é pelo **maior percentual de desconto**, deveria a CPL juntamente com sua equipe de apoio, buscar os entendimentos das Cortes Superiores.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir ajuntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes eo oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

O art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, "deixa salva a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame."

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (n/g) evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância

Ainda para não pairar dúvidas no julgamento da peça, a Recorrente traz a **Súmula 222 – TCU**;

SÚMULA Nº 222- TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas

FARMACIA SÃO SEBASTIÃO ME, CNPJ sob o nº. 05.221.387/0001-20, com sede na Rua Epitácio Pessoa, 916 – Centro – CEP: 63.900-000 – Quixadá/CE



pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (n/g) **Fundamento Legal**

Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" inc. XXI, 71, inc. II e 73;

- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º;

Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.

Segundo o entendimento do Mestre Ronaldo Corrêa, Mestrado Profissional em Administração Pública (Profiap) na Universidade Federal de Sergipe (UFS), sobre as decisões do TCU;

"O protagonismo da Corte superior de contas do Brasil como indutora de melhorias na gestão pública, tem conferido ao Tribunal de Contas da União (TCU) um status de destaque perante a sociedade, administradores públicos e demais atores direta ou indiretamente envolvidos com o tema gestão pública. Tal proeminência atrai a atenção da sociedade, da mídia, dos compradores públicos, dos demais órgãos controladores etc., resultando normalmente na adoção das decisões do TCU como boa prática ou referencial de conduta, dada a elevada qualidade de suas análises nos casos concretos julgados". (n/g)

"No entanto, visando evitar a aplicação equivocada ou mesmo indevida de tais decisões, faz-se necessário analisar em quais casos uma decisão do TCU tem caráter obrigacional e qual seria a abrangência de tal efeito. Tal análise torna-se mais necessária ainda diante da possibilidade de responsabilização pessoal do agente público em casos de erro grosseiro. Sendo que o injustificado descumprimento de ato de caráter normativo pode caracterizar negligência, imprudência ou imperícia, possibilitando a responsabilização". (n/g)

*"Já de antemão, frise-se que a decisão proferida pelo TCU diretamente para o órgão ou agente público, POSSUI CARÁTER OBRIGACIONAL E O SEU DESCUMPRIMENTO PODE RESULTAR EM **RESPONSABILIZAÇÃO**. Mas a abrangência de tal decisão normalmente se restringe ao órgão ou agente público para o qual foi proferida, não surtindo efeitos perante terceiros não relacionados ao caso concreto julgado".* (n/g)

Portanto Senhores(a), esse assunto referente "a não apresentação da Autorização de funcionamento junto à ANVISA para comercialização de medicamentos e correlatos" já está totalmente superado e fundamentado em toda peça Recursal, com suas devidas decisões superiores sobre o caso, e a falta de diligência para comprovação da existência do documento na data do julgamento da habilitação, conforme determina os entendimentos das Cortes Superiores, não resta outra coisa a fazer senão **HABILITAR** a Recorrente para o pleito.

Porém, a Lei vale para qualquer documento que apenas venham atestar a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, portanto, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...] (Art. 3º Caput da Lei 8.666/93) (n/g)

Como disposto acima, a lei apresenta três objetivos legais. O primeiro deles é

FARMACIA SÃO SEBASTIÃO ME, CNPJ sob o nº. 05.221.387/0001-20, com sede na Rua Epitácio Pessoa, 916 – Centro – CEP: 63.900-000 – Quixadá/CE



garantir a isonomia entre os concorrentes, o segundo fala em **selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública**, o que vemos nesse julgamento é que a CPL não está observando os dois princípios fundamentais da Licitação Pública.

A Licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal em que o **Poder Público deve selecionar a melhor proposta para o interesse público**.

Nesse sentido, como se busca, através do instrumento licitatório atender ao interesse público, **evidencia-se a relevância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previsto no art. 3 da Lei 8.666/93, em total consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público**.

O objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas.

Entendimento dos Tribunais de Justiça de todo o País tem julgados sobre o assunto, e a buscapela proposta mais vantajosa para o município é dever do agente Público.

No caso em tela, se permanecer conforme mostrado o equívoco do julgamento da CPL, levará abaixo uns dos pilares da licitação, ou seja, licitação com pouca competitividade não é licitação.

Acórdão 1782/2007 Plenário (Sumário)

"O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração.

O estabelecimento de condições mais rigorosas na licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente considerando os aspectos de pontuação da proposta técnica, pode resultar na seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicos sem correlação com o benefício efetivamente esperado para a execução contratual, com sobrevalorização dos serviços sem aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no certame". (n/g)

Recorremos agora ao ensinamento do mestre administrativista Hely Lopes Meirelles.

"Legalidade - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

FARMACIA SÃO SEBASTIÃO ME, CNPJ sob o nº. 05.221.387/0001-20, com sede na Rua Epitácio Pessoa, 916 – Centro – CEP: 63.900-000 – Quixadá/CE



Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; **para o administrador público significa "deve fazer assim"**. (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 - Ed. Rev. Dos Tribunais, p. 60) (n/g)

Quando um ato administrativo é praticado contrário às disposições legais, ele se torna inválido, pois, ao ser elaborado, traz consigo a carência de legalidade, ou seja, defeitos jurídicos. E, à luz do princípio da busca da legalidade, não se pode deixar permanecer tais vícios ou defeitos, devendo ser dessa maneira extinto na sua criação, ou seja, a CPL deve por princípio rever sua decisão anteriormente proferida, **HABILITANDO** a Recorrente de imediato, visto que os documentos "faltantes" - Autorização de funcionamento junto à ANVISA para comercialização de medicamentos e correlatos, estão comprovado a sua pré-existência na abertura da seção Pública.

Por fim e última ressalva, nos ensina o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

"[...] existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes".

Diante disso, o provimento integral do presente Recurso é o único meio de restaurar a lisura e legalidade do procedimento licitatório em comento, na medida em que reafirma o respeito às regras do certame, nos termos dos artigos 37º, XXI, da CF/88 e art. 3º da lei 8.666/91.

3. DOS PEDIDOS:

Isso posto, e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que a Inabilitação contraria o direito da Recorrente, e, afronta os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça, portanto, passível de análise pela CPL, requer-se:

- 1- Seja recebido o presente RECURSO, sendo julgado totalmente **PROCEDENTE** pela CPL;
- 2- Que seja imediatamente **HABILITADA** a empresa Recorrente **FARMACIA**

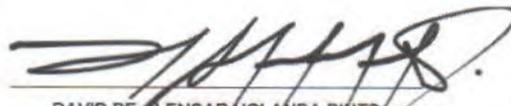
FARMACIA SÃO SEBASTIÃO ME, CNPJ sob o nº. 05.221.387/0001-20, com sede na Rua Eptácio Pessoa, 916 – Centro – CEP: 63.900-000 – Quixadá/CE



SÃO SEBASTIÃO ME em face da apresentação dos documentos essenciais exigidos pelo edital convocatório, e, por apresentar toda a possibilidade de atender o **ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO**, reafirmando-se a legalidade e lisura do procedimento licitatório em questão; Ou ainda, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações; Caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, reserva-se esta Empresa nos termos aqui pedidos, comunicar aos Membros do Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, para que possa tomar as medidas de cautela e de praxe.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Quixadá, CE 20 de novembro de 2023.


DAVID DE ALENCAR HOLANDA PINTO
RG 2001005022656
CPF nº 670.563.773-00
SOCIO ADMINISTRADOR



Consultas / Situação de Documentos / Técnico / Técnico / DOU

Empresa	FARMACIA SAO SEBASTIAO me	CNPJ	05.221.387/0001-20
----------------	---------------------------	-------------	--------------------

DOU:	114	Dt.Publicação:	20/06/2022	Resolução:	1978	Dt.Resolução:	15/06/2022
-------------	-----	-----------------------	------------	-------------------	------	----------------------	------------

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NÚMERO DO PROCESSO / NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO
ENDEREÇO
ATIVIDADE/CLASSE
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

FARMACIA SAO SEBASTIAO me / 05.221.387/0001-20
25351.189242/2015-79 / 7.37492.4

RUA EPITACIO PESSOA Nº 916 - CENTRO - 63900000 - QUIXADÁ/CE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / CORRELATOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4253312/22-1

Consultado em 17/11/2023 15:56:46 no endereço
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/documentos/tecnicos/25351189242201579/25351189242201579/441680/>

Voltar



Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social	CNPJ
FARMACIA SAO SEBASTIAO me	05.221.387/0001-20
Nome Fantasia	
FARMÁCIA SÃO SEBASTIÃO LTDA	
Endereço na Internet	SAC
Endereço Completo	Cidade/UF
RUA EPITACIO PESSOA Nº 916 - CENTRO CEP: 63.900-000	QUIXADÁ/CE
Responsável Técnico	Responsável Legal
VANUZE GOMES MORENO	ERANDY BEZERRA DE ALENCAR

Dados do Cadastro

Cadastro Nº	Data do Cadastro	Situação
7.37492-4	13/04/2015	Ativa
Nº do Processo	Cadastro	
<u>25351.189242/2015-79</u>	1 - Medicamento	

Atividades / Classes

Comércio

- Alimentos permitidos
- Produtos de Higiene
- Cosméticos
- Perfumes
- Correlatos

Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial

- C5 - Substâncias anabolizantes
- B1 - Substâncias psicotrópicas
- B2 - Substâncias psicotrópicas anorexígenas
- D1 - Substâncias precursoras de entorpecentes e/ou psicotrópicas
- C4 - Substâncias anti-retrovirais
- C2 - Substâncias retinóicas
- C1 - Outras substâncias sujeitas ao controle especial
- A3 - Substâncias psicotrópicas
- A2 - Substâncias entorpecentes de uso permitido em concentrações especiais
- A1 - Substância entorpecentes

Dispensação de medicamentos não sujeitos ao controle especial

• -



Voltar